PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 263/2023.

Considerando:

a) As denúncias frequentes da falta de intérpretes de libras nas salas de aula das escolas municipais de Salvador, noticiadas com destaque na imprensa nacional:

JORNAL ESTADO DE MINAS
Alunos de Salvador ficam sem intérpretes de Libras nas escolas municipais
Os 37 profissionais que atendiam a rede municipal foram removidos e os 134 alunos com deficiência auditiva estão sem tradutores
https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/25/noticia-diversidade,1498396/alunos-de-salvador-ficam-sem-interpretes-de-libras-nas-escolas-municipais.shtml

PORTAL G1
Crianças deixam de frequentar aulas por falta de intérpretes de libras em escolas municipais de Salvador
https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/05/26/pais-relatam-que-filhos-deixaram-de-frequentar-aulas-por-falta-de-interpretes-em-escolas-municipais-de-salvador.ghtml

b) A necessidade de garantir a permanência de pessoas surdas nas suas unidades de ensino, evitando o abandono dos estudos;

c) O reconhecimento, pelo município de Salvador, da baixa quantidade de intérpretes de Libras capacitados em sala de aula, através de site institucional da Secretaria de Promoção Social, Combate a Pobreza, Esporte e Lazer (SEMPRE), no qual anunciou que, em Salvador, existem apenas 30 profissionais, para atuar com alunos do grupo 5 até o 6° ano do Ensino Fundamental em 28 escolas municipais[1];

d) A Lei Federal n. 13.146/2015: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das

[1] Disponível em: https://sempre.salvador.ba.gov.br/interpretes-em-libras-garantem-inclusao-nas-escolas-municipais/ Acesso em 2023.nov.01

liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

e) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno;

f) O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como a língua oficial da comunidade surda do Brasil pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, considerando-a como meio legal de comunicação e expressão, através de recursos próprios a ela associados;

g) A inserção da Libras no cotidiano da população como meio de posicionar o Brasil em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que defende uma sociedade sem discriminação e com a ampla inclusão de todos;

h) Que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência, (i) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; e (ii) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular, conforme previsto no artigo 59, incisos I e V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

i) O entendimento expresso no artigo 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que estabelece o direito à educação bilíngue para pessoas surdas, reconhecendo a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas

habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

j) A educação como direito fundamental que abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme o artigo 1, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

k) A previsão expressa no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para que, a) quando necessário, sejam oferecidos serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos; b) a oferta de educação bilíngue de surdos deva ter início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida;

l) A obrigação do Estado de intervir para garantir a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana; conforme prevê a Constituição Federal; artigo 1 º, inciso III, e artigo 4º, inciso II.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA,

ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, que, encaminhe à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Municipal que assegure a oferta de intérpretes de Libras nas escolas da rede municipal de ensino fundamental.

Salvador, 1º de novembro de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA